



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2023, DE 31 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre o método de envio e análise dos pedidos de revisão do equilíbrio econômico-financeiro em contrato de obras e serviços de engenharia no âmbito da Universidade Federal de Alfenas-MG.

O Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Institucional da Universidade Federal de Alfenas – Unifal-MG em conjunto com a Coordenadoria de Projetos e Obras, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 81 do Regimento Geral da Universidade Federal de Alfenas – Unifal-MG, Resolução nº 004 de 09 de abril de 2010 e o artigo 4º, inciso X do Regimento Interno da Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Institucional, Resolução nº 052/2011, e tendo em vista o disposto no artigo 124, II, alínea “d” da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, resolve:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º. Os pedidos de revisão do equilíbrio econômico-financeiro referentes aos contratos de obras e serviços de engenharia no âmbito da Universidade Federal de Alfenas-MG, observarão as regras previstas neste instrumento.

§1º. A revisão do equilíbrio econômico-financeiro será avaliada tão somente com a apresentação de pedido formal de revisão efetuada pela empresa contratada, nos termos do artigo 7º desta Instrução Normativa.

§2º. Caso o pedido de revisão origine-se da Administração Pública, esta deverá encaminhar à contratada o pedido formal.

Art. 2º. Para os fins desta instrução normativa, consideram-se:

I. **Álea econômica:** elevação do custo do encargo que torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais; ou diminuição do custo do encargo que torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado.

II. **Álea extracontratual:** fatos que provocaram a modificação na composição do custo de encargo, de comprovada repercussão nos preços contratados e que não são decorrentes da vontade (ação ou omissão) das partes.

III. **Álea extraordinária:** fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.^[1]

IV. **Álea ordinária ou empresarial:** consiste no risco que está presente em qualquer tipo de negócio; é um risco que toda empresa corre, como resultado da própria flutuação do mercado; sendo previsível, por ele responde o particular.

V. **Benefício e despesas indiretas (BDI):** taxa correspondente às despesas indiretas, aos impostos incidentes sobre o preço de venda e à remuneração do construtor, que é aplicada sobre todos os custos diretos de um empreendimento (serviços compostos de materiais, mão de obra e equipamentos) para se obter o preço final de venda.

VI. **Caso fortuito ou força maior:** ato do homem ou fato da natureza. São eventos que por sua imprevisibilidade e inevitabilidade que criam para o contratado a impossibilidade intransponível de execução normal do contrato. Nesses fatores incluem as tempestades, inundações ou, por exemplo uma greve que paralise a fabricação de certos produtos indispensáveis à execução contratual.^[2]

VII. **Composição de custo unitário:** define o valor financeiro a ser despendido na execução de uma unidade do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e de aproveitamento de insumos, cujos preços são coletados conforme anexo A.

VIII. **Curva ou classificação ABC:** A classificação por meio da curva ABC baseia-se no princípio de Pareto, também conhecido como princípio dos “poucos significativos e muitos insignificantes”. A experiência mostra que os itens mais importantes (faixa A) respondem por cerca de 50% do valor total do orçamento. Já a faixa B abrange os itens que

correspondem a cerca de 30% do valor total (itens de importância intermediária). A faixa C contém os itens relacionados a apenas 20% do valor total orçado (itens menos importantes).

IX. Curva ou classificação ABC de serviços: tabela obtida a partir da planilha orçamentária da obra, na qual os itens do orçamento são agrupados e, posteriormente, ordenados por sua importância relativa de preço total, em ordem decrescente, determinando-se o peso percentual do valor de cada um em relação ao valor total do orçamento, calculando-se em seguida os valores percentuais acumulados desses pesos. A importância da curva ABC reside na análise das planilhas orçamentárias. É relativamente frequente a existência de orçamentos com grande quantidade de itens de serviço distintos. Em tais circunstâncias, a curva ABC de serviços permite a avaliação global do orçamento com o exame de apenas uma parte dos serviços.

X. Curva ou classificação ABC de insumos: apresenta todos os insumos da obra (material, mão de obra e equipamentos) classificados em ordem decrescente de relevância. Para sua confecção, necessita-se da composição de custos unitários de todos os serviços da obra para o agrupamento dos insumos similares de cada serviço. A curva ABC de insumos é uma ferramenta que cria várias facilidades para a orçamentação de uma obra, proporcionando que o orçamentista refine o orçamento mediante pesquisa de mercado dos insumos mais significativos. Também auxilia no planejamento e programação de obras, pois fornece o efetivo de mão de obra e a quantidade dos diversos tipos de equipamentos necessários para a execução da obra.

XI. Custo unitário: É o custo de um determinado serviço por unidade de medida, obtido por meio de composições de custo unitário contendo todos os insumos com os seus respectivos consumos ou produtividades. Os componentes de cada serviço compreendem os insumos de mão de obra, de materiais, de equipamentos e de tarefas subempregadas junto a terceiros.

XII. Custos e despesas: Custo é a soma dos gastos incorridos e necessários para a produção ou a prestação de serviços previstos no objeto social da entidade. Despesa é o valor gasto com bens e serviços relativos à manutenção da atividade da empresa, bem como aos esforços para a obtenção de receitas através da venda dos produtos. Os custos têm a capacidade de serem atribuídos ao produto final, enquanto as despesas são de caráter geral, de difícil vinculação aos produtos obtidos.^[3]

XIII. Data-base: data-referência prevista em edital, a partir da qual se faz a contagem dos períodos concessivos para aplicação dos reajustes (aniversários). A data-base dos preços do contrato pode ser a data da apresentação da proposta vencedora ou a data do orçamento-base da licitação, conforme disposição editalícia.

XIV. Desconto original licitação: diferença percentual entre o valor global da proposta contratada e o valor global de um orçamento-base, obtido mediante a seguinte equação:

$$(\%) \text{Desconto licitação (DI)} = \frac{(\text{Total Orçamento Base} - \text{Total Proposta Contratado})}{\text{Total Orçamento Base}}$$

XV. Fato do príncipe: toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista ou imprevisível que onera substancialmente a execução do contrato. Caracteriza-se por um ato geral do Poder Público, como a proibição de importar determinado produto e a indenização do expropriado por utilidade pública.^[4]

XVI. Índice nacional de construção civil (INCC): Índice oficial de custo da construção civil no país. Ele é utilizado para realizar os reajustes contratuais.

XVII. Insumos: são os elementos que entram no processo de produção dos serviços que compõem as composições de custo da planilha orçamentária. Podem ser máquinas, equipamentos, trabalho humano, materiais de construção ou outros fatores de produção.

XVIII. Orçamento-base: orçamento elaborado pela instituição, que é utilizado como referência para o processo licitatório da obra ou serviço.

XIX. Orçamento detalhado ou composição de custos unitários (CCU): é aquele que apresenta o conjunto das Composições de Custos Unitários para cada um dos serviços da planilha sintética, pois, para se chegar ao preço unitário de cada serviço, é necessário estimar o consumo ou produtividades de cada insumo (mão de obra, equipamentos e materiais). No entendimento sintetizado pela Súmula TCU nº 258, as composições de custos unitários e o detalhamento de Encargos Sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devendo constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

XX. Planilha analítica de custo (PAC) ou orçamento sintético: É a relação de todos os serviços com as respectivas unidades de medida, quantidades e preços unitários, calculados a partir dos projetos, cronograma, demais especificações técnicas e critérios de medição. O orçamento sintético é aquele que apresenta a relação completa dos serviços necessários à obra, porém, sem desdobrar os insumos presentes em cada serviço e deve ser elaborado incluindo os percentuais de BDI, uniformes ou diferenciados, nos preços unitários dos serviços. Quando for conveniente, admite-se elaborar o orçamento sintético apresentando nas suas linhas o custo unitário dos serviços, incluindo-se a incidência do BDI de forma destacada ao final da planilha sobre todo o montante dos custos diretos. A Planilha Analítica de Custo deve conter subtotais para cada grupo de serviços que compõem uma etapa ou parcela do empreendimento, bem como apresentar, dentre outras, as seguintes informações nos títulos da planilha: 1) descrição da obra a que se refere; 2) data-base do orçamento; 3) indicação do edital ou contrato a que se refere; 4) número da revisão; e 5) nome, habilitação, número de registro no órgão competente e assinatura do responsável técnico que elaborou o orçamento. O orçamento sintético deve apresentar as seguintes colunas: a) item ou subitem; b) código da composição de preço unitário utilizada ou fonte e código da composição de custo unitário, no caso de ser utilizada uma composição obtida em sistema referencial de custos; c) descrição do serviço; d) unidade de medida; e) quantidade do serviço; f) preço unitário do serviço; e g) preço total de cada serviço.

XXI. Preço: é o valor final pago ao contratado pelo contratante, representando o custo acrescido da remuneração e das despesas indiretas do construtor, mediante a seguinte equação: $PV = CD (1 + BDI)$ Onde CD é o custo direto da obra ou do serviço de engenharia e PV é o respectivo preço de venda.

XXII. Repactuação: promove a correção do valor do contrato com base na demonstração da variação de seus componentes de custos. Inicialmente prevista no Decreto nº 2.271/1997, a repactuação encontra-se disciplinada na IN SEGES/MPDG nº 05/2017 e, consoante reconhecido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.488/2016 do Plenário, “aplica-se apenas a contratos de serviços continuados prestados com dedicação exclusiva da mão de obra”. Ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a planilha de custos e formação de preços.

XXIII. Reajuste (ou reajustamento): é a atualização do valor inicialmente avençado, em face de alterações no mercado econômico que acabam repercutindo no contrato. É realizada por

índice, condição essa reconhecida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.563/2004 do Plenário. Disso decorre que o reajuste de preços por índice promove a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo.

XXIV. Revisão (realinhamento ou recomposição): instituto, previsto no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/21, cujo objetivo é "restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato", quando condições que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado ocorram. A Lei delimita as seguintes condições, necessárias para a realização do novo pacto, relativas à ocorrência de: a) fatos imprevisíveis; b) previsíveis, porém de consequências incalculáveis; ou c) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Essas condições estão relacionadas à chamada "teoria da imprevisão", do Direito Administrativo.

XXV. Teoria da imprevisão: segundo Hely Lopes Meirelles: "a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam a sua revisão para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes.^[5]" Considera-se como requisitos para aplicação da teoria da imprevisão: a) imprevisibilidade; b) fato alheio à vontade das partes; c) inevitabilidade e d) desequilíbrio com grande impacto no contrato.^[6]

Art. 3º. A composição de custo unitário deve conter, no mínimo:

- I. Código da composição;
- II. Nome do serviço e respectiva unidade de medida;
- III. Discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua produtividade/consumo na realização do serviço, custo unitário e custo parcial;
- IV. Custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo;
- V. Norma técnica aplicável, no caso de serviço técnico especificado em norma;
- VI. Data-base do orçamento;
- VII. Se houver mão de obra prevista para a realização do serviço, deve haver a indicação da taxa e encargos sociais aplicada para obtenção do custo da mão de obra;
- VIII. Produção horária da equipe, no caso de serviços predominantemente mecanizados;
- IX. Os coeficientes produtivos e improdutivos dos equipamentos, bem como os respectivos custos horários produtivos e improdutivos;
- X. Critério de quantificação do serviço e referência às especificações técnicas aplicáveis, quando existentes; e
- XI. Indicação dos gastos com fretes ou transporte de materiais, quando não estiverem inclusos no custo unitário dos insumos.

Art. 4º. O contrato deverá conter cláusula prevendo a matriz de riscos, definindo riscos e responsabilidades entre as partes, estabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (vide Art. 6º, XXVII da Lei n. 14.133/21)

- I. Listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro;
- II. No caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- III. No caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

Capítulo II

Da tramitação e do método de apreciação do pedido de revisão do equilíbrio econômico-financeiro

Art. 5º. O edital e o contrato entabulado entre a Administração Pública e o contratado estabelecerão o equilíbrio econômico-financeiro inicial da contratação, observando-se os seguintes aspectos:

- I. Disposições do edital da licitação;
- II. Matriz de riscos, verificando se há alocação de riscos relativos a variações expressivas dos preços ou de riscos de caso fortuito ou força maior, de responsabilidade da contratada;
- III. Previsão contratual;
- IV. Orçamento-base da licitação;
- V. Proposta apresentada pela empresa;
- VI. Data-base dos preços do contrato;
- VII. Índice de reajustamento do contrato na data de apresentação da proposta, considerando os últimos 12 (doze) meses;
- VIII. Cálculo do desconto da proposta apresentada em relação ao orçamento base da licitação;
- IX. Data de início de execução; e,
- X. Prazo de execução.

Art. 6º. Para efeito de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, será considerada como referência a data que a contratada apresentar a solicitação devidamente fundamentada e instruída, como delimitado na presente instrução normativa.

§1º. Não serão concedidos efeitos financeiros retroativos nos termos do Acórdão nº 282/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União.^[7]

§2º. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato.

§3º. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório. (Vide Art. 131 da Lei 14.133/21)

Art. 7º. A contratada ao apresentar o pedido de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato para análise da Administração, deverá encaminhar, com fundamentação jurídica e técnica, a seguinte documentação:

I. Ofício contendo a solicitação da revisão dos preços do contrato, com fundamento no artigo 124, II, "d", da Lei nº 14.133/21 e com a descrição detalhada demonstrando que a elevação dos preços dos insumos causou um grande impacto no preço global do contrato, insuportável, impedindo ou retardando a sua regular execução;

II. Documento de comprovação do fato relatado (Decretos, Instruções Normativas, Relatório Técnico, etc);

III. Documento de comprovação, na data da proposta, da imprevisibilidade ou de suas consequências, se for o caso;

IV. Identificação dos insumos que tiveram alta extraordinária dos preços, isto é, a elevação do preço daquele insumo superou as expectativas inflacionárias e a variação do índice de reajuste, previsto no contrato;

V. Estudos de órgãos reconhecidos (ex: IBGE, FGV), se houver;

VI. Coletânea de notícias, avisos de fabricantes e comércio, se houver;

VII. Notas fiscais de compra dos insumos e/ou cotações de mercado dos insumos que tiveram alta extraordinária;

VIII. Outros documentos considerados relevantes pela solicitante;

IX. Planilha de orçamento sintético com preços da proposta e reequilibrados, em arquivo Excel;

X. Composições de custos unitários com preços da proposta e reequilibrados, em arquivo Excel; e,

XI. Curva ABC de insumos, com preços reequilibrados, em arquivo Excel.

§1º. O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser encaminhado ao e-mail fornecido pela fiscalização do contrato para contato.

§2º. O pedido e os documentos correspondentes deverão ser anexados em processo administrativo eletrônico no sistema eletrônico de informações (SEI), apensado (relacionado) ao processo do contrato.

Art. 8º. O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro que não for instruído na forma indicada no artigo 7º, será indeferido, sendo encaminhado ao contratado, com a indicação das incorreções.

Art. 9º. O Gestor do Contrato analisará o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme o seguinte procedimento:

I. Basear-se na orçamentação dos insumos apresentada pelo contratado, para os quais foi solicitado o reequilíbrio.

II. Correção dos preços dos insumos orçados no inciso I, deste artigo, até a data-base do contrato, com base no índice de impacto da inflação (III) previsto no contrato.

III. Aplicar o "desconto licitação" sobre o preço obtido no inciso I, deste artigo.

IV. Comparar o valor obtido no inciso III, deste artigo, com o preço da proposta, somando todos insumos do pedido de reequilíbrio da contratada.

V. Avaliar o resultado da comparação obtida no inciso IV, deste artigo, com o impacto dos insumos considerando o risco previsto no BDI.

VI. Constatando-se indício de onerosidade excessiva, avaliar Curva ABC de insumos, identificando os insumos de maior materialidade no contrato (Curva A e B) e que não tiveram seus preços reequilibrados.

VII. Avaliar variações negativas dos insumos auferidos na forma do inciso VI, deste artigo, e incluir na planilha de cálculo do reequilíbrio do contrato.

VIII. Somar o impacto dos insumos que tiveram aumento e decréscimo mensurando o impacto de desequilíbrio do contrato.

IX. Comparar o impacto do desequilíbrio em relação ao lucro previsto no BDI, avaliando a ocorrência de uma das hipóteses previstas expressamente no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei 14.133/2021.

X. Caso seja constatado o desequilíbrio econômico-financeiro solicitar Termo Aditivo ao contrato, à autoridade competente, com a memória dos cálculos realizados e documentos apresentados.

XI. Caso a contratada não tenha direito ao reequilíbrio, encaminhar Ofício, com a memória de cálculo obtida e justificativa da negativa, à autoridade competente para fundamentação da decisão.

Art. 10. O cálculo de taxa média mensal (Txm), observando-se o índice de impacto da inflação previsto no contrato, conforme artigo 9º, inciso II, será obtido através da seguinte fórmula:

$$Txm = (1 + Ta)^{1/12} - 1$$

Cálculo de taxa média mensal

Txm: Taxa mensal média

Ta: Taxa acumulada nos últimos 12 meses

Art. 11. O índice de impacto de inflação (III) será obtido através da seguinte fórmula:

$$Imr = (1 + \frac{Txm}{100}) * Im (r - 1)$$

Ibr: Índice básico de referência (Data base do contrato)

Imr: Índice mês de referência

Art. 12. O cálculo do insumo atualizado corrigido (Iac) será obtido através da seguinte fórmula:

$$Iac = Ia * \frac{Imr(Db)}{Imr}$$

Art. 13. O cálculo para se realizar a comparação de insumos (Insumo comparação - IC) será obtido através da seguinte fórmula:

$$Ic = Iac * (1 - DI)$$

DI = Desconto licitação

Art. 14. Para análise da curva ABC, deverá ser comparando os insumos conforme procedimento destacado nos artigos pretéritos, adotando-se a seguinte fórmula:

Imp. Contratual = Imp. dos insumos positivos - Imp. dos insumos negativos

Art. 15. Para avaliar se houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com os resultados dos cálculos previstos neste capítulo, o gestor do contrato deverá avaliar:

I. Se a porcentagem de riscos e imprevistos contida no BDI da licitação compensa o impacto gerado no contrato.

II. Se o impacto total do contrato reduziu o lucro com fundamento no artigo 124, II, "d" da Lei n. 14.133/21.

III. Se houve atraso ou impedimento na execução em relação ao cronograma a ser atribuído como de responsabilidade da contratada, que gerou o desequilíbrio contratual.

Art. 16. Finalizado os estudos previstos nos artigos 9º ao 15, o gestor do contrato emitirá parecer fundamentado, referente ao pleito no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual prazo, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.784/1999.

Art. 17. O parecer destacado no artigo 16 desta Instrução Normativa será encaminhado à Pró-Reitoria de Administração e Finanças para decisão, órgão que detém a competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 3º, incisos VII e XII da Resolução n. 7, de 3 de maio de 2017 do Conselho Universitário da Unifal-MG.

Art. 18. Reconhecendo direito à revisão, decorrente do desequilíbrio contratual, será lavrado Termo Aditivo ao Contrato, que será analisado e aprovado previamente pela Procuradoria Jurídica vinculada à Unifal-MG.

§1º. No termo aditivo deverá ser especificado o item em relação ao qual reconheceu-se o direito e o percentual de revisão, bem como o valor global atualizado do Contrato.

§2º. O termo aditivo será juntado ao processo relativo ao contrato e deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do artigo 91, da Lei n. 14.133/21.

Art. 19. Da decisão da Pró-Reitoria de Administração e Finanças caberá recurso ao Reitor.

Art. 20. Da decisão do Reitor caberá recurso ao Conselho Universitário, nos termos do artigo 9º, inciso XV do Estatuto da Unifal-MG, aprovado pela Resolução n° 040/2007 do Conselho Superior da Universidade Federal de Alfenas.

Art. 21. As decisões relativas ao pedido de revisão do equilíbrio econômico-financeiro serão proferidas no prazo de até trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período com motivação expressa, nos termos do artigo 49 da Lei n. 9.784/99.

Art. 22. A alteração do valor contratual decorrente de revisão e que acarrete aumento de despesas depende da prévia existência de recursos que assegurem o seu pagamento, nos termos do artigo 16, §4º, I da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 23. A Unifal-MG poderá, em iguais termos, requerer o reequilíbrio econômico-financeiro em seu favor, quando verificada a diminuição significativa de custos.

Art. 24. A empresa contratada não poderá retardar, a execução dos serviços de engenharia ou obras em razão da apresentação de pedido de revisão de equilíbrio econômico-financeiro, bem como diminuir o percentual de execução ou paralisar os serviços.

Capítulo III

Disposições finais

Art. 25. O Anexo I desta Instrução Normativa contém o modelo dos cálculos para aferição do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Alfenas-MG, 31 de maio de 2023.

José Mário Barbosa Alves

Coordenador de Projetos e Obras/Proplan

Charles Guimarães Lopes

Pró-Reitor Adjunto de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Institucional

Lucas Cezar Mendonça

Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Institucional

ANEXO I

Exemplo: A contratada solicita o reequilíbrio do contrato no dia 19/05/2021, com toda a documentação prevista. A Licitação foi realizada na data de 20/07/2020.

Orçamento base: R\$ 1.000.000,00;

Proposta contratada: R\$ 900.000,00;

Insumo a ser reequilibrado: BLOCO CERAMICO VAZADO PARA ALVENARIA DE VEDACAO, 6

FUROS, DE 9 X 14 X 19 CM (L X A X C).

Planilha orçamentária de Referência:

ITENS	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	MATERIAL +MDO	PREÇO TOTAL	BDI %	TOTAL C/ BDI	REFERÊNCIA DE PREÇO
7.0	ALVENARIA/DIVISÓRIAS							
7.3	Alvenaria bloco de cerâmico 14x9x19 cm 1 Vez (largura=15cm) +arg. de assent.	m²	200,00	84,01	16.802,00	26,93%	21.326,78	SINAPI DES JUN/2020 87510

Planilha orçamentária Contratada:

ITENS	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	MATERIAL +MDO	PREÇO TOTAL	BDI %	TOTAL C/ BDI
7.0	ALVENARIA/DIVISÓRIAS						
7.3	Alvenaria bloco de cerâmico 14x9x19 cm 1 Vez (largura=15cm) +arg. de assent.	m²	200,00	75,61	15.122,00	26,93%	19.194,35

Composição Referenciada na Planilha Orçamentária:

01.PARE.ALVE.032/02	87510	Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 14x9x19cm (espessura 14cm, bloco deitado) de paredes com área líquida maior ou igual a 6m² sem vãos e argamassa de assentamento com preparo manual. Af_06/2014	M2	
INSUMO	7267	Bloco cerâmico vazado para alvenaria de vedação, 6 furos, de 9 x 14 x 19 cm (l x a x c)	UN	55,8500000
INSUMO	34547	Tela de aço soldada galvanizada/zincada para alvenaria, fio d = *1,20 a 1,70* mm, malha 15 x 15 mm, (c x l) *50 x 12* cm	M	0,8050000
INSUMO	37395	Pino de aço com furo, haste = 27 mm (ação direta)	CENTO	0,0193000
COMPOSICAO	87369	Argamassa traço 1:2:8 (em volume de cimento, cal e areia média úmida) para emboço/massa única/assentamento de alvenaria de vedação, preparo manual. Af_08/2019	M3	0,0135000
COMPOSICAO	88309	Pedreiro com encargos complementares	H	2,3430000
COMPOSICAO	88316	Servente com encargos complementares	H	1,1720000

Variação de preço de insumo:

Tipo	Código	Descrição	Unidade	Preço Ref. JUN/2020	Preço Ref. ABR/2021
INSUMO	7267	BLOCO CERAMICO VAZADO PARA ALVENARIA DE VEDACAO, 6 FUROS, DE 9 X 14 X 19 CM (L X A X C)	unid.	R\$ 0,30	R\$ 0,59

Cálculo de Taxa média mensal:

Txm: Taxa mensal média

Ta: Taxa acumulada nos últimos 12 meses (4,2876% - INCC Julho/2020)

$$T_{xm} = (1 + 0,042876)^{\frac{1}{12}} - 1$$

$$T_{xm} = 0,003505$$

Índice de impacto de inflação:

Ibr: Índice básico de referência = 100 (Data base do contrato)

Imr: Índice mês de referência

$$Imr = \left(1 + \frac{T_{xm}}{Imr\left(\frac{Jul}{20}\right)} \right) * Im(r - 1)$$

Mês	Índice	Ibr(100)
jul/20	0,003505	100,35047
ago/20	0,003505	100,70216
set/20	0,003505	101,05508
out/20	0,003505	101,40925
nov/20	0,003505	101,76465
dez/20	0,003505	102,12130
jan/21	0,003505	102,47920
fev/21	0,003505	102,83835
mar/21	0,003505	103,19877
abr/21	0,003505	103,56044
mai/21	0,003505	103,92338

Cálculo do insumo atualizado corrigido (Iac):

$$Iac = 0,59 * \frac{100,35047}{103,92338}$$

$$Iac = 0,57$$

Cálculo do insumo comparação (Ic):

$$(\%) \text{Desconto licitação (DI)} = \frac{(1.000.000,00 - 900.000,00)}{1.000.000,00}$$

$$DI = 0,1 - (10\%)$$

$$Ic = 0,57 * (1 - 0,1)$$

$$Ic = 0,513$$

Cálculo do impacto contratual:

Tipo	Código	Descrição	Planilha Orçamentária			Proposta Contratada			Reequilíbrio			
			Unid.	Fator	Quant.	Unid.	Preço*	BDI	Total	Preço*	BDI	Total
INSUMO	7267	BLOCO CERAMICO VAZADO PARA ALVENARIA DE VEDACAO, 6 FUROS, DE 9 X 14 X 19 CM (L X A X C)	unid.	55,9	200,00	m³	R\$ 0,27	26,93%	3.828,08	R\$ 0,51	26,93%	7.273,36

*inclui desconto contratada

$$\text{Impacto do insumo} = 7.273,36 - 3.828,08 = 3.445,28$$

Curva ABC:

Realizar análise dos insumos A e B conforme procedimento acima verificando variações negativas.

Análise dos Valores Obtidos:

BDI Licitação:

Item	Descrição	% do BDI Sugerido
1	Administração Central	3,00%
2	Despesas Financeiras	1,07%
3	Riscos e Imprevistos	1,17%
4	Seguros	0,80%
5	PIS	0,65%
6	ISS	2,50%
7	COFINS	3,00%
8	INSS	4,50%
9	Bonificação (Lucro)	6,90%
Total Geral		26,93%

[1] Lei 14.133 de 1º de abril de 2021. Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

[2] Acórdão 1.431/2017 – Plenário do TCU.

[3] Na visão do TCU, o principal objeto de custeio para mensuração e reconhecimento de receitas e custos é o contrato de construção, tido como um todo, o que permite separar os custos que devem ser alocados direta ou indiretamente a cada contrato objeto de custeio, conforme recentes normas técnicas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), emitidas em convergência com os padrões internacionais de contabilidade a partir da publicação da Lei 11.638/2007 e da Lei 11.941/2009, que introduziram relevantes alterações na forma de contabilização e evidenciação dos fatos contábeis previstos na Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976). Os custos diretos compreendem os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária da obra. São apropriados de forma objetiva, por meio de alguma unidade de medida (quilogramas de materiais consumidos, horas de mão de obra utilizadas etc.).

[4] Acórdão 1.431/2017 – Plenário do TCU.

[5] MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro, p. 250.

[6] DI PIETRO, M. S. Z. Direito administrativo. Atlas, 3ª ed., p. 211.

[7] “14.A não ser em casos excepcionais, a exemplo de situações emergenciais ou mesmo quando se examina direitos a serem avaliados pela administração que demanda período de tempo significativo, como no caso de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato, **são injustificáveis** a realização de serviços e o fornecimento de bens sem cobertura contratual, bem como **conferir aos contratos efeitos financeiros retroativos.**”



Documento assinado eletronicamente por **Charles Guimarães Lopes, Pró-Reitor Adjunto de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Institucional**, em 31/05/2023, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Cezar Mendonça, Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Institucional**, em 31/05/2023, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Mário Barbosa Alves, Coordenador de Projetos e Obras**, em 31/05/2023, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unifal-mg.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0985633** e o código CRC **876E2C71**.